



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 637/2013

DISPÕE SOBRE O DIREITO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS NAS ÁREAS INFORMALMENTE OCUPADAS E ASSENTAMENTOS IRREGULARES PARA FINS DE MORADIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação, obrigada a anuir sobre a implantação das redes fornecimento de energia elétrica e de água pelas respectivas concessionárias, em área pública ou particulares ocupadas pela população de baixa renda para fins habitacionais a mais de 05 (Cinco) anos e dia.

§1º O dever da Administração Pública Municipal, disciplinada no caput deste artigo, será norteado pelos mandamentos constitucionais de garantia à vida, à saúde, à moradia digna e de direito à cidadania.

§ 2º A Administração Pública fica isenta de atuar conforme o caput do artigo somente nas residências dentro das áreas consideradas de risco que tenha sido apontada pela Defesa Civil, assim como em residências localizadas em áreas de mananciais dos quais possuem legislação própria que disciplina o regramento de uso e ocupação nestes espaços.

§3º A implantação das redes tratadas no caput deste artigo tem por objetivo fornecer serviços essenciais à população na garantia de moradia digna e combater o uso irregular de água e de energia elétrica.

§4º Não poderão ser autorizadas ligações de rede de energia elétrica e de água nos imóveis que se apresentam em situação de risco.

§5º O fornecimento de energia elétrica deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes de pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico.

§6º O fornecimento de água e/ou esgoto deve ser prestado com objetivo de melhoria e recuperação da qualidade ambiental e a eliminação de riscos à saúde da população.

Art. 2º A implantação das redes de fornecimento de energia elétrica, água e/ou esgoto deve ser executada em caráter provisório, independentemente da existência de ações judiciais de reintegração de posse, da irregularidade urbanística e fundiária do assentamento, até que seja obtido parecer favorável sobre a viabilidade de consolidação e regularização jurídica do terreno ocupado.

§1º Os moradores da área, deverão ser informados sobre o caráter provisório mencionado no caput, esclarecendo que a implantação das redes não garante a posse e permanência destes na área ocupada.

§2º Definida a eventual reintegração de posse do terreno, as redes devem ser desligadas pelas concessionárias, sem prejuízo à municipalidade.

§3º Quando passível de regularização urbanística e fundiária e de acordo com a legislação pertinente, o fornecimento de energia elétrica e de água deverá ser convertido para atendimento em caráter definitivo.

Art. 3º As concessionárias executarão as obras às suas expensas, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de baixo custo e de fácil instalação.

Art. 4º A Prefeitura poderá igualmente implantar provisoriamente equipamentos públicos e comunitários, transporte e serviço públicos de limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos, desde que comprovadas as necessidades de garantir condições mínimas de segurança e de habitabilidade da população.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2019

Às Comissões competentes

Alessandro Guedes

Vereador

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2020, p. 72 e 74.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 697 /2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0637/2013.

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 637/13, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto inicial buscou determinar a promoção de oferta de serviços básicos essenciais em assentamentos, ainda que não consolidados, ocupados pela população de baixa renda para fins habitacionais. Segundo a propositura inicial, entendeu-se por moradia digna aquela atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo com acesso aos equipamentos sociais básicos. O projeto ainda estabeleceu que enquanto o Poder Executivo não proporcionar solução de moradia digna em sua plenitude definitiva e com segurança de posse aos ocupantes, ele deveria garantir infraestrutura básica para fornecimento de água e energia elétrica, ainda que em caráter provisório, e acesso à rede de prestação de serviços essenciais e equipamentos comunitários.

O presente Substitutivo busca, portanto, aperfeiçoar a proposta inicial a fim de adequá-la e aprimorá-la para melhor alcançar os interesses coletivos da sociedade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o Substitutivo ao projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, esta propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª ed, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura ainda é amparada pela Constituição Federal, uma vez que busca garantir direito considerado fundamental pela Carta Magna, qual seja, o direito à moradia digna.

Com efeito, nos termos do art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia encontra-se arrolado dentre os direitos fundamentais sociais, de modo que nenhuma norma infraconstitucional poderá ser contrária aos seus preceitos.

Além disso, releva notar que o art. 23, IX, da Constituição Federal determina que é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos.

A Lei Orgânica Municipal também corrobora o disposto pela propositura. No que concerne à moradia, importa destacar o art. 167, I, da Lei Orgânica Paulistana, que dispõe ser competência do Município a elaboração de política de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infraestrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Cabe considerar ainda que, ao obrigar o fornecimento de serviços públicos essenciais como água, esgoto, coleta de lixo, energia elétrica, encontra fundamento também na proteção e defesa da saúde, vez que tais serviços são essenciais para minimizar a proliferação de doenças. Nesse diapasão, temos a competência concorrente da União, dos

Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a estes entes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido podemos citar a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (Processo nº 2924/12) ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Sabesp e que tinha como objeto o fornecimento contínuo de água e esgotamento sanitário:

Ação civil pública Defensoria Pública do Estado de São Paulo pedido de liminar Fornecimento contínuo de água e esgotamento sanitário aos moradores da Comunidade de Itajuíbe, extremo leste do município de São Paulo Precária infraestrutura de saneamento básico Coproprietária do imóvel - Massa falida Na espécie não incide o juízo universal da falência Princípio da unicidade e universalidade do juízo falimentar não é absoluto Incidência do artigo 76 da Lei Federal nº 11.101/05 Pedido e causa de pedir da ação civil pública não guardam relação com a ação falimentar Competência da Vara da Fazenda Pública para processamento e julgamento da ação civil pública Direito à saúde - Acesso ao saneamento básico à coletividade Verdadeiro direito público do particular Afastada a alegação do poder público de prévia necessidade de regularização fundiária Presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora Inexistência de fundamento que impeça a concessão da liminar pleiteada. ... Quanto ao pedido de liminar, o direito à saúde, discutido na presente ação, em sua vertente do direito ao saneamento básico que inclui o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário, está expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal e qualifica-se como um direito social expressivo, cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num facere, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno à infraestrutura sanitária que permite a satisfação de necessidades básicas aos seus titulares. ... Conclui-se desta forma que os direitos sociais aqui tratados compõem um núcleo essencial e inafastável de direitos sociais, ou seja, integram o que se denomina mínimo existencial o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida digna e, na perspectiva dos direitos mencionados, saudável. (grifos nossos).

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 12/08/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda (PSB)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
João Jorge (PSDB)
Celso Jatene (PL)
Reis (PT)
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM)
Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Arselino Tatto (PT)
Dalton Silvano (DEM)
Fábio Riva (PSDB)
José Police Neto (PSD)
Toninho Paiva (PL)
Comissão de Administração Pública
Aurélio Nomura (PSDB)
Daniel Annenberg (PSDB)
Fernando Holiday (PATRIOTA)
Edir Sales (PSD)
Gilson Barreto (PSDB)
Alfredinho (PT)
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Adilson Amadeu (DEM)
Alessandro Guedes (PT)
Mário Covas Neto (PODE)
Janaína Lima (NOVO)
Senival Moura (PT)
Comissão de Finanças e Orçamento
Antonio Donato (PT)
Ota (PSB)
Adriana Ramalho (PSDB)
Ricardo Teixeira (DEM)
Rodrigo Goulart (PSD)
Isac Felix (PL)
Soninha Francine (CIDADANIA)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 14/08/2020, p. 135, e em 11/09/2020, p. 74.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.